



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 044/2008.

AUTOR: PODER EXECUTIVO – BRUNO SILVA.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, QUE ALTERA OS ARTIGOS 17 E 60, INCISO III DA LEI Nº 1.128/2006”.

Apresentado em 02 de Outubro de 2008
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 09 de Outubro de 2008

Extraído o autógrafo em 13 de Outubro de 2008

Subiu a Sanção sob protocolo em 13 de Outubro de 2008, pelo ofício n.º 098/2008

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

“ Total em _____ de _____ de _____

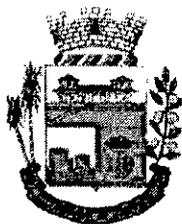
Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em 20 de Outubro de 2008 no Def. 1.878

Lei nº: 1.162/2008.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

LEI Nº DE 2008

Que altera os artigos 17 e 60, inciso III da Lei nº 1.128/2006.

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Art. 1º - A Lei 1.128 de 20 de dezembro de 2006 que revisa e readequa o RPPS de Japeri, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam o §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/04, serão atualizados a partir de

janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do RPPS.

TÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

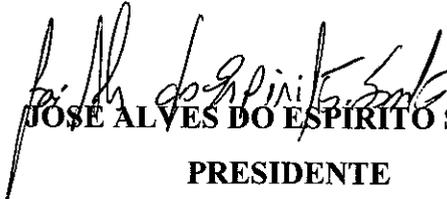
Do Plano de Custeio

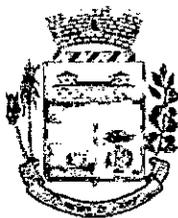
Art. 60 – (...)

III - contribuição previdenciária do servidor ativo fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Japeri, 13 de Outubro de 2008.


JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
 DATA: 29 / 09 / 2008
 Nº 044 LIVº 03 FLº 044.

PROJETO DE LEI Nº DE 2008

Que altera os artigos 17 e 60, inciso III da Lei nº 1.128/2006.

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
 DATA: 02 / 30 / 2008
 Carlos Alberto Mello dos Santos
 Advogado Procurador
 Mat. 0159/02

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
 DATA: 09 / 30 / 2008
APROVADO
 Carlos Alberto Mello dos Santos
 Advogado Procurador
 Mat. 0159/02

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
 DATA: 09 / 30 / 2008
APROVADO
 Carlos Alberto Mello dos Santos
 Advogado Procurador
 Mat. 0159/02

Art. 1º A Lei 1.128 de 20 de dezembro de 2006 que revisa e readequa o RPPS de Japeri, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam o §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/04, serão atualizados a partir de

janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do RPPS.

TÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

Do Plano de Custeio

Art. 60 – (...)

III - contribuição previdenciária do servidor ativo fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Japeri, ___ de setembro de 2008.

BRUNO SILVA DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004
(DOU DE 21.06.2004)

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo

será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal,

será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69.

.....
§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

.....
VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

.....
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou

pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

(Atualizada em 21.06.2004)

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; *(Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)*

Anterior

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art.6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; *(Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)*

Anterior

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; **(Alterado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)**

Anterior

X – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Acrescentado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **(Acrescentado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04).**

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. **(Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)**

Anterior

§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei." (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Acrescentado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Alterado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Anterior § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Anterior IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. (Acrescentado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. (Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Anterior § 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior. (Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. (Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Anterior § 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Anterior § 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Acrescentado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 2º-A (Revogado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Alterado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Anterior Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2001, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Alterado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 10.887 de 18.06.04)

Anterior

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Acrescentado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Anterior I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Anterior III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. *(Acréscitado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)*

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. *(Acréscitado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)*

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. *(Acréscitado pela MP nº 2.187-13, de 24.8.2001)*

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 014/2008.

Japeri, 25 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Dirijo-me às Vossas Excelências enviando-lhes um **PROJETO DE LEI** para apreciação e aprovação. Justifica-se tal solicitação, uma vez que o **Ministério da Previdência Social** solicitou-nos em caráter de urgência que: o **PREVI-JAPERI** readequasse as **Regras de Concessão, Cálculo e Reajustamento de Benefícios** contidas na Lei Municipal nº 1.128/2006, precisamente em seus artigos 17 e 60, a redação do artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2008, e o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/98, segundo os quais os **RPPS** deverão observar os requisitos e critério previstos nas Leis Federais números 9.717/98 e 10.887/2004.

Ademais, esta **Lei será de suma importância**, uma vez que se depende de sua aprovação para que o **MPAS** emita o **Certificado de Regularização Previdenciária (CRP)** ao **PREVI-JAPERI**. O que **SE NÃO OCORRER**, muito vai prejudicar os cidadãos japerienses e o Município, tendo em vista a necessidade da conclusão das obras oriundas dos Convênios firmados com o Governo Federal que se encontram atualmente em andamento.

Sem mais para o momento, encerro a presente mensagem com votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ ADEMAR DO ESPIRITO SANTO
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

LEI Nº DE 2008

Que altera os artigos 17 e 60, inciso III da Lei nº 1.128/2006.

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Art. 1º - A Lei 1.128 de 20 de dezembro de 2006 que revisa e readequa o RPPS de Japeri, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam o §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/04, serão atualizados a partir de

janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do RPPS.

TÍTULO V
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

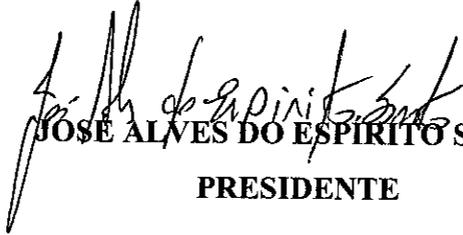
Do Plano de Custeio

Art. 60 – (...)

III - contribuição previdenciária do servidor ativo fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Japeri, 13 de Outubro de 2008.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento.

Projeto de Lei nº 044/2008.

Autor: Poder Executivo– Bruno Silva.

Designo relator, o vereador _____

Presidente: _____

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

Vice-Presidente: _____

{César de Melo}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

_____ cuja ementa é “DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, QUE ALTERA OS ARTIGOS 17 E 60, INCISO III DA LEI Nº 1.128/2006”.

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre às despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{José Valter de Macedo}

{Carlos Alberto Santos Martins}

{Elizeu da Silva}



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 044/2008.

Autor: Poder Executivo– Bruno Silva.

Designo relator, o vereador:

Presidente:

{Kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente:

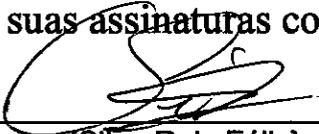
{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria de **PODER EXECUTIVO**.

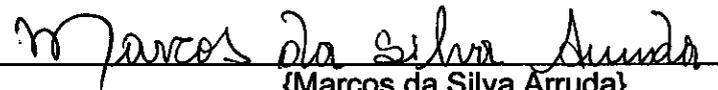
cuja ementa é “DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, QUE ALTERA OS ARTIGOS 17 E 60, INCISO III DA LEI Nº 1.128/2006”.

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

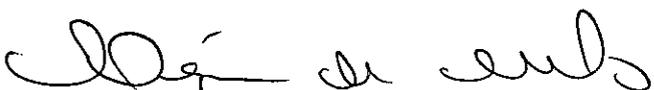
Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.



{Sílas Reis Félix}



{Marcos da Silva Arruda}



{Cezar de Melo}



DOJ

ANO VIII Nº 1.878

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2008

Poder Executivo

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO

ALMIR CAVALCANTI RIBEIRO
VICE-PREFEITO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNO
Secretária
Helton de Almeida Silva
Assessor de Comunicação Social
Luiz Claudio da Silva

ADMINISTRAÇÃO
Secretário
Renato José da Silva
Chefe de Gabinete
Adilane Brito da Silva
Diretora de Licitação
Sonia Deptuski Jacoboski

AÇÃO SOCIAL e TRABALHO
Secretário
Tatiana Emílio do Carmo Elídio
Chefe de Gabinete

MIRENO DE SOUZA PEREIRA FARIAS
AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Secretário
Mário Faustino Alvarenga Filho

DEFESA CIVIL
Secretário
Jorge Teixeira dos Santos
Chefe de Gabinete

Elio Teixeira dos Santos
EDUCAÇÃO e CULTURA
Secretária
Rosany Gomes Bezerra
Chefe de Gabinete
Jorge Luiz Grizendil Fortes Junior

FAZENDA
Secretário
Antônio Carlos Marques
Chefe de Gabinete
Sívio Cesar Mendonça Alves

OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretário
Jorge Luis Dias Pereira
Chefe de Gabinete
Eliana de Lima Coelho

SAÚDE
Secretário
Mária Botania Pessoa de Paiva Oliveira
Chefe de Gabinete
Paulo Cesar de Abreu Macedo Soares

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Secretária
Cenir Maria Loureiro Coelho

TURISMO ESPORTE E LAZER
Secretário
Carlos Alberto Xavier Loroza
Chefe de Gabinete
Luiz Xavier de Negreiros

CONTROLADORIA GERAL

Controlador Geral
Leda Gulomar da Silva Pontes

Chefe de Gabinete
Milena Paes Lomo Fernandes

PROCURADORIA GERAL

Procurador Geral
Saint Clair Lopes Passos

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

CEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO

MARCOS DA SILVA ARRUDA
SUPLENTE

SILAS REIS FÉLIX
VEREADOR

CARLOS ALBERTO SANTOS MARTINS
VEREADOR

ELIZEU DA SILVA
SECRETÁRIO

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
VEREADOR

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
VEREADOR

CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GERALDI
VEREADOR

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 1.162/2008

"Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Art. 1º. A Lei 1.128 de 20 de dezembro de 2006 que revisa e readequa o RPPS de Japeri, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam o §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº

41 de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos artigos 1 e 2º da Lei Federal nº 10.887/04, serão atualizados partir de Janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do RGP.

TÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

Do Plano de Custeio

Art. 60. (...)

2

Japeri

• Segunda-feira, 20 de outubro de 2008
• Ano VIII - Nº 1.878



DIÁRIO OFICIAL
do Município de Japeri

III - contribuição previdenciária do servidor ativo fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração.

Processo Administrativo: nº 123/2007.

Lei nº 658/98, de acordo com o referido no Processo Administrativo nº 3.599/2008.

PORTARIA Nº1.332/2008

Japeri, 17 de outubro de 2008.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

Japeri, 16 de outubro de 2008.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora IRACEMA NASCIMENTO ALVES, matrículas nº 0764-02 e 1564-02, Professor II, passando do nível "A" referência "2", para o nível "A" referência "4", ao que se refere à matrícula nº 0764-02, e passando do nível "A" referência "1", para o nível "A" referência "2", ao que se refere à matrícula nº 1564-02, com base no anexo III da Lei nº 658/98, de acordo com o referido no Processo Administrativo nº 3.280/2008.

PORTARIA Nº1.335/2008

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo nº 007/2008 ao Contrato nº 104/2002.

Partes:

- DELTA CONSTRUÇÕES S/A,

CNPJ nº 10.788.628/0001-57, como Contratada;

- Prefeitura Municipal de JAPERI,

CNPJ 39.485.396/0001-40, como Contratante.

Objeto: Serviços de implantação de estação de tratamento de esgotos do tipo lodos ativados atendendo a sub-bacia dos poços.

Prazo: Fica o contrato prorrogado até o dia 29 de setembro de 2008.

Fundamento: Lei nº 8.666/93

Processo Administrativo: nº 123/2007.

Japeri, 17 de outubro de 2008.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora ADRIANA GONZALEZ SOARES ALVES, matrícula 1682-02, Professor II, passando do nível "A" referência "2", para o nível "C" referência "4", com base no anexo da Lei nº 658/98, de acordo com o referido no Processo Administrativo nº 3.598/2008.

Japeri, 17 de outubro de 2008.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº1.333/2008

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora ALESSANDRA DA CRUZ ALVES SANTOS, matrícula nº 1644-02, Professor II, passando do nível "C" referência "4", para o nível "D" referência "5", com base no anexo III da Lei nº 658/98, de acordo com o referido no Processo Administrativo nº 3.588/2008.

PORTARIA Nº1.336/2008

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo nº 007/2008 ao Contrato nº 105/2002.

Partes:

- DELTA CONSTRUÇÕES S/A,

CNPJ nº 10.788.628/0001-57, como Contratada;

- Prefeitura Municipal de JAPERI,

CNPJ 39.485.396/0001-40, como Contratante.

Objeto: Serviços de execução de redes coletoras de esgotos em diversos logradouros do bairro Caramujos.

Prazo: Fica o contrato prorrogado até o dia 29 de setembro de 2008.

Fundamento: Lei nº 8.666/93

Japeri, 17 de outubro de 2008.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora LIDI OLEGÁRIO DE CASTRO, matrícula nº 1374-03, Supervisor Educacional, passando do nível "C" referência "5", para o nível "D" referência "6", com base no anexo III da Lei nº 658/98, de acordo com o referido no Processo Administrativo nº 3.530/2008.

Japeri, 17 de outubro de 2008.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA Nº1.334/2008

O Prefeito Municipal de JAPERI no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

CONCEDER MUDANÇA DE REFERÊNCIA à servidora ELISANGELA APARECIDA ALVES, matrícula nº 1688-02, Professor II, passando do nível "A" referência "2", para o nível "C" referência "4", com base no anexo III da



DIÁRIO OFICIAL
do Município de Japeri

Gráfica e Editora Jornal HORA H
C.G.C. (MF) 01.584.616/0001-10
Endereço: Rua Alexander Gama Correia, 37
Rancho Novo - Nova Iguaçu - RJ - Cep 26013-190
Telefone: 2695-5360 / 2698-0621 - Telefax: 2695-5360

Entrega de Textos - Os textos para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedência na Subsecretaria de Comunicação, em disquete e com cópia em papel, das 9h às 16h.

ATOS DO PREVI-JAPERI

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

"Republicada por haver incorreção"

Irene Cândida da Silva

Matrícula: 454-02

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Processo: 2.231/05

OBS: Atendendo instrução do TCE/RJ. Com base nos valores do janeiro de 2007.

	valor	Lei
Vencimento Base	407,48	Conforme artigo 33 e 36, da Lei 1.128/06.
Total	407,48	

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Japeri, 09 de outubro de 2008.

Rosemary Maciel Ferreira
Gerente Previdenciária
Previ-Japeri

PORTARIA Nº 073/2008

O Diretor de Benefícios do PREVI-JAPERI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria por idade e tempo de contribuição, de acordo com o artigo 30 da Lei 1128/06, a Servidora JEANNETTE CAMPELO DE CASTILHO, Auxiliar de enfermagem, matrícula: 0195-02, com proventos integrais, no valor de 539,50 (Quinhentos e trinta e nove reais), conforme apostila de fixação e despacho da Doutra Procuradoria do Previ- Japeri no processo 0907/07, e contar da data da Publicação.

Japeri, 17 de outubro de 2008.

WELLYSD DE ANDRADE PEREIRA
Diretor de Benefícios
PREVI-JAPERI

Portaria 074/2008

O Diretor de Benefícios do Previ-Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Resolve,

Conceder Auxílio Doença e Salário Maternidade, de acordo com os artigos 18 e 49 da Lei nº 1.128/2006 do Previ-Japeri, Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Japeri, aos servidores abaixo:

NOME	MATR	INICIO	TÉRMINO	LOTAÇÃO	BENEFÍCIO
ABELARDO CHAMBELA FREIRE	0331-02	1/10/2008	31/3/2009	SEMOSP	DOENÇA
ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA	1408-02	16/9/2008	15/1/2009	SEMEC	MATERNIDADE
ALESSANDRA MONTEIRO DE SOUSA	1765-02	7/10/2008	31/10/2008	SEMEC	DOENÇA
ANA MARIA PERES DA SILVA	0115-02	23/9/2008	30/1/2009	SEMEC	DOENÇA
ANDREIA CONCEIÇÃO NAZARETH ROCHA	1302-02	7/10/2008	12/12/2008	SEMEC	DOENÇA
ARIVALDA FARIAS PARAIZO	0867-02	9/9/2008	30/9/2008	SEMEC	DOENÇA
AURÉLIA BETANIA S. BARROS.	1927-02	14/10/2008	28/11/2008	SEMUS	DOENÇA
CRISTIANE DA CONCEIÇÃO CASTELO	1149-02	16/9/2008	30/11/2008	SEMEC	DOENÇA
CRISTINA DE LIMA ARAUJO	0661-02	18/10/2008	21/11/2008	SEMEC	DOENÇA
DAIANE LIMA DA COSTA AGUIAR	2376-02	22/9/2008	19/1/2009	SEMUS	MATERNIDADE
DNAIR GUIMARÃES MUNIZ	2334-02	18/10/2008	12/12/2008	SEMUS	DOENÇA
EFIGÊNIA DALVA OLIVEIRA	0451-02	1/10/2008	2/2/2009	SEMUS	DOENÇA
ELENICE PEREIRA DA SILVA	242-02	16/9/2008	31/1/2009	SEMUS	DOENÇA
ELISABETH MACHADO BASTOS	1301-02	21/10/2008	13/4/2009	SEMEC	DOENÇA
ELISANGELA MARINS BOTELHO	1639-02	16/9/2008	31/10/2008	SEMEC	DOENÇA
EVA MARIA VICENTE LOPES	0185-02	16/10/2008	28/11/2008	SEMUS	DOENÇA
FABIANA OLIVEIRA DA SILVA	1278-02	1/10/2008	30/1/2009	SEMEC	DOENÇA
FÁTIMA DA SILVA MADEIRA MENAGET	2410-02	12/8/2008	31/10/2008	SEMEC	DOENÇA
GERUSA ALCEBIADES NAZÁRIO	1604-02	8/10/2008	31/10/2008	SEMEC	DOENÇA
GLAÚCIA TEIXEIRA VOLOTÃO SILVA GUEDES	2630-02	1/10/2008	30/3/2009	SEMUS	DOENÇA
GRAÇA VERGINIA DE FREITAS SERAFIM	0224-02	1/10/2008	12/12/2008	SEMUS	DOENÇA
IARA DA SILVA CAMPOS	0450-02	1/10/2008	31/1/2009	SEMUS	DOENÇA
IVETE DA SILVA BRAGA	0452-02	11/10/2008	31/1/2009	SEMUS	DOENÇA
JOSÉ CARLOS GOMES RIBEIRO	1800-02	14/10/2008	31/10/2008	SEMEC	DOENÇA
LÉA CARDOSO DE PAULA	2434-02	1/10/2008	31/10/2008	SEMUS	DOENÇA
LUCIA MARIA SANTANA DE AMORIM	0740-02	10/10/2008	19/12/2008	SEMEC	DOENÇA
MARIA BATISTA DE SOUZA	0709-02	14/10/2008	10/12/2008	SEMEC	DOENÇA
MARIA BRASILINA DE ALMEIDA MENDES	2111-02	10/10/2008	12/12/2008	SEMUS	DOENÇA

Japeri 20 de outubro de 2008.

WELLYSD DE ANDRADE PEREIRA
Diretor de Benefícios



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 044/2008 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre a readwcação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Japeri, que altera os artigos 17 e 60, inciso III da lei nº 1128/2006 e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 09 de Outubro de 2008.

João de Deus

Marcos da Silva Amador

João de Deus

[Signature]